



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 457/2025**

**“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 5º, ALÍNEA “G”), DO PROJETO DE LEI Nº 457/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO, E REDAÇÃO FINAL, representadas pelos Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais apresentam EMENDA MODIFICATIVA nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno. A Câmara Municipal de Envira aprova:

Art. 1º. Fica modificada a alínea “g)” do art. 5º, do Projeto de Lei nº 457/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º - O Poder Executivo está autorizado a:**

**(...)**

**g) Abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações de convênios, limitados a 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, bem como créditos suplementares destinados ao reforço de dotações de pessoal, encargos e obrigações tributárias e contributivas, limitados a 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, não se aplicando, para estas hipóteses, o limite previsto na alínea “b” deste artigo, observando-se, ainda, as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.”**



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime de autorização para abertura de créditos suplementares previsto no art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e equilíbrio entre flexibilidade administrativa e controle legislativo.

A proposta estabelece limites diferenciados para a abertura de créditos suplementares conforme a natureza das despesas, reconhecendo que determinadas dotações apresentam comportamento orçamentário distinto e grau diverso de rigidez na execução. Nesse sentido, os créditos suplementares destinados ao reforço de dotações relativas a convênios passam a observar o limite máximo de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, enquanto aqueles destinados ao reforço de dotações de pessoal, encargos e obrigações tributárias e contributivas ficam limitados a 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

No caso dos convênios, trata-se de despesas normalmente vinculadas ao ingresso de receitas específicas, cuja execução depende da efetiva formalização dos instrumentos e da liberação dos recursos correspondentes. A fixação de limite próprio busca assegurar a adequada execução dessas políticas públicas, sem afastar o controle legislativo sobre o volume global das alterações orçamentárias.

Já as despesas com pessoal, encargos e obrigações tributárias e contributivas possuem caráter continuado, obrigatório e essencial, estando diretamente relacionadas à manutenção da máquina administrativa, à continuidade dos serviços públicos e ao cumprimento de deveres legais do ente público. A previsão de limite mais amplo para essas dotações revela-se necessária para evitar descontinuidade administrativa, inadimplência de obrigações legais e riscos à regularidade fiscal.

A emenda também esclarece que os créditos suplementares autorizados nessas hipóteses não se submetem ao limite geral previsto na alínea “b” do art. 5º, afastando interpretações que possam conduzir à cumulação indevida de percentuais e garantindo coerência interna ao texto legal. Trata-se de técnica legislativa legítima e compatível com a Constituição Federal, que admite a fixação, na própria lei orçamentária, de autorizações específicas para abertura de créditos suplementares.

Ressalte-se, por fim, que a abertura dos créditos suplementares permanece condicionada à observância das disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que exige a existência de recursos disponíveis para sua cobertura, bem como ao respeito aos princípios do equilíbrio orçamentário, da legalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES



Dessa forma, a emenda não amplia de forma desarrazoada a discricionariedade do Poder Executivo, mas, ao contrário, estabelece parâmetros objetivos, reforça o controle legislativo e contribui para uma execução orçamentária mais eficiente, previsível e juridicamente segura, razão pela qual merece aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, 10 de dezembro de 2025.

  
Ver. FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

  
Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA  
Presidente da Comissão de Redação Final

  
Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA  
Vereador-Relator-CCJ

  
Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA  
Vereador-Relator – CFO

  
Ver. RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA  
Vereador-Relator – CRF

  
Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA  
Membro - CCJ



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES



Ver. JOSÉ JORGE SAMPAIO  
Membro – CFO

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA  
Membro – CRF